

Autos: 0567.19.006892-2.

Acusado:

SENTENÇA

1 – Relatório

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições ofertou denúncia em face de _____ já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 32, por 47 vezes, e no artigo 69, ambos da Lei 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Consta da denúncia que *“ao longo do tempo, em especial durante o período compreendido entre outubro de 2018 a julho de 2019, no imóvel rural denominado Sítio Condomínio Vila Real, zona rural de Sabará, devidamente identificado nos laudos periciais inclusos nos autos, praticou atos de abuso e maus tratos em desfavor de 47 cães, todos eles devidamente identificados nos Pareceres Técnicos, em especial no de fl. 308, e demais documentos seguintes do PIC anexo.*

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e espaço, o autor obstou ou dificultou ação fiscalizadora do Poder Público no trato com as questões ambientais aqui pertinentes”.

A denúncia veio instruída com o relatório de informações de fls. 07/15 e 21/29, relatório de cumprimento de busca e apreensão dos animais às fls. 79/81 e 107/113-verso, com o parecer técnico de fls. 298/363 e com o relatório circunstanciado de investigação de fls. 460/464-verso.

Denúncia recebida à fl. 466, em 22 de janeiro de 2020.

Citação à fl.27 e resposta à acusação às fls. 613/615.

AIJ às fls. 730/730-verso, 805/806 e 836/837.

Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 979/1004-verso. Na peça, requereu a procedência da denúncia para condenar o acusado pela prática das condutas tipificadas no artigo 32, por 47 vezes, e no artigo 69, ambos da Lei 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Alegações finais pela Defesa às fls. 1015/1107. Na peça, suscitou preliminar de nulidade, alegando ofensa ao princípio da igualdade, bem como arguiu cerceamento de defesa. Argumentou, ainda, a ilicitude da prova inicial produzida pela utilização de drones, assim como a ilicitude do parecer técnico de fls. 289/364 e de fls. 972/977, por se tratar de prova unilateral e pela Defesa não ter sido intimada para acompanhar a perícia. Por fim, a Defesa requereu a absolvição do acusado, com base no artigo 386, II e V, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva.

2 – Fundamentação

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de _____ já devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 32, por 47 vezes, e no artigo 69, ambos da Lei 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

2.1 – Das preliminares de nulidade

A Defesa do acusado arguiu preliminar de nulidade, argumentando, a princípio, ofensa ao princípio da igualdade, na medida em que foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a Defesa, com vistas à apresentação de alegações finais, ao passo que o Ministério Público esteve em poder dos autos, para os mesmos fins, por período superior a 50 (cinquenta) dias.

De uma análise dos autos, extrai-se que razão não assiste à Defesa. Isto porque, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais, o prazo de alegações finais para o Ministério Público é impróprio, isto é, fixado pela lei apenas como parâmetro para a prática do ato, de modo que seu descumprimento não implica

nulidade, mas sim mera irregularidade. Colaciona-se jurisprudência recente a respeito do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE DOS MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO IMPRÓPRIO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - AFASTADA A PRELIMINAR - TRÁFICO DE DROGAS - TRÁFICO PRIVILEGIADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - AMEAÇA E EXTORSÃO - DOSIMETRIA - CRIME CONTINUADO - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOGADO DATIVO - No processo penal, o prazo para apresentação de alegações finais é impróprio para o Ministério Público, não havendo preclusão. Assim, a apresentação de memoriais após decurso do prazo implica em irregularidade, não acarretando nulidade, a não ser que seja comprovado prejuízo (precedentes do STJ).

- Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe.
- Deve ser afastada a figura do tráfico privilegiado quando a quantidade de drogas apreendida demonstra que o agente se dedica a atividade criminosa.
- Comprovada autoria e materialidade do delito, portando o réu arma semiautomática calibre 9mm e munição, resta caracterizado o delito do art. 16 da Lei 10.826/03.
- Nos termos do art. 147 do CP, pratica crime de ameaça quem "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave" e conforme art. 158 do CP pratica extorsão quem "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa".
- Se o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes e não havendo crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, não se aplica a regra do crime continuado (art.71 do CP), mas sim o concurso material (art.69 do CP).
- Ao julgar o recurso cabe ao tribunal majorar os honorários fixados na sentença, diante do trabalho realizado na esfera recursal, aplicando-se a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, conforme tese firmada (IRDR n. 1.0000.16.032808-4/002). (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.129744-3/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/10/2022, publicação da súmula em 19/10/2022)(Grifos nossos).

Além disso, extrai-se que não houve manifestações por parte da Defesa quanto ao prejuízo efetivamente sofrido, restringindo-se a indicar o suposto desrespeito ao princípio constitucional da igualdade no que tange ao decurso de prazo. Somado a isso, infere-se que, indiretamente, a Defesa anuiu com a demora, porquanto não impugnou o excesso de prazo quando os autos se encontravam com

carga para o órgão ministerial, dando-lhe por aceito nos autos, pelo que **afasto a preliminar arguida.**

A Defesa alegou, também, cerceamento de defesa, sob o argumento de terem sido juntados ao feito documentos pelo Ministério Público, sem que fosse oportunizada à Defesa impugná-los, segundo sustenta.

Contudo, não devem prosperar tais alegações, visto que as informações outrora veiculadas serão objeto de análise no bojo da sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em prejuízos a ensejar na decretação de nulidade do processo, eis que os memoriais se revelam como o momento processual oportuno para que a Defesa contraponha detidamente os documentos acostados. Assim decidiu o egrégio TJMG:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - DESENTRAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS - NECESSIDADE - REABERTURA DOS PRAZOS INSTRUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - MÉRITO - IMPRONÚNCIA - INVIABILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA - AFASTAMENTO CRIME CONEXO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA CONSUNÇÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - SÚMULA 64 TJMG - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA E, NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Na mesma linha de intelecção, é o mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Descabe, portanto, a negativa de desentranhamento dos autos de prova ilegal, sob a argumentação de que pode conter informações relevantes para o esclarecimento dos fatos. 2. **Considerando que à defesa foi oportunizado contraditar as alegações expostas pelo Ministério Público em sede de alegações finais e requerer eventuais diligências, não há que se falar em cerceamento de defesa.** 3. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, inviável a nulidade da sentença recorrida se não demonstrado que eventuais vícios ocorridos na fase instrutória afetaram às razões de decidir do referido decisum. 4. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, deve ser mantida a sentença de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 5. A excludente de ilicitude da legítima defesa exige prova extreme de dúvida, o que não se observa in casu, devendo a pronúncia ser mantida já que

presentes estão os indícios de autoria e a prova da materialidade. Existindo dúvida sobre a referida e excludente cabe sua análise ao Conselho de Sentença cuja competência foi constitucionalmente reservada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição da República de 1988. 6. A consunção consiste em um dos princípios adotados para resolução do conflito aparente de normas, o qual tem aplicação nas seguintes hipóteses: "a) quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; b) nos casos de antefato e pós-fato impuníveis." [GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Vol. I]. No caso em apreço, contudo, não se vislumbra qualquer das hipóteses. 7. De acordo com a Súmula n.º 64, deste E. Tribunal de Justiça, "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes". 8. Recurso negado. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0713.15.008862-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 21/09/2022)(Grifos nossos).

Logo, afasto a nulidade suscitada.

Na sequência, reputo rechaçada a tese de ilicitude das provas obtidas através da utilização de drones, porquanto atestada a regularidade do sobrevoo, com base nas informações expostas às fls. 863/867.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do parecer técnico de fls. 289/364. Isto porque, no inquérito policial, o contraditório é diferido, de maneira que, havendo necessidade de produção de provas urgentes, opera-se a prolação de decisão para, em seguida, intimar-se a parte para manifestar a respeito, o que, de fato, ocorreu no caso dos autos.

Destaca-se, ainda, o risco de perecimento do objeto, a justificar a urgência de produção da prova. Desta feita, revela-se que a ausência de realização da perícia, de imediato, implicaria prejuízo aos animais que se encontravam em condições de maus-tratos.

Ademais, frisa-se que, conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os elementos probatórios produzidos na fase do inquérito policial não têm o condão de, por si só, macular o processo penal.

Ressalta-se, nesta perspectiva, quanto à alegada ilicitude da perícia de fls. 972/977, que a alegação defensiva não se reveste de razão. Isto porque inexist

previsão legal acerca da obrigatoriedade de intimação do procurador para participação na realização do exame. Conforme disposição do art. 159 do CPP, especificamente nos parágrafos 3º e 4º do aludido artigo, resta facultado ao Ministério Público e à Defesa **apresentar quesitos ou indicar assistente técnico.**

Neste sentido, não há que se falar em intimação do defensor para acompanhar a perícia técnica. Cobia à Defesa, anteriormente ao exame, apresentar os questionamentos que pretendia ver satisfeitos ou indicar profissional habilitado para tanto, o que não foi feito, **encontrando-se preclusa a questão.** Assim sendo, segue o entendimento do TJMG acerca da temática:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LESÃO CORPORAL - CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não há se falar em nulidade da ação penal em virtude da ausência de inquérito policial, quando, ao exame dos autos, constata-se que o inquérito foi devidamente instaurado e acostado à denúncia ofertada pelo Ministério Público. Ainda que assim não fosse, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinião delicti de seu titular. Demais disso, eventual irregularidade nele constatada não gera nulidade na posterior ação penal. De acordo com a legislação processual, a defesa não é intimada quando da realização da perícia e sim após a juntada do laudo aos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena, não há como se acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas. A excludente do "estado de necessidade" só pode ser reconhecida se demonstrados os requisitos do artigo 24 do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.123810-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 10/03/2017)(Grifos nossos).

À vista do acima exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas.

Passo, pois, à análise do mérito.

2.2 – Do delito previsto no art. 32 da Lei 9.605/98

A materialidade do delito do art. 32 da Lei 9.605/98 está comprovada pelo relatório de informações de fls. 07/15 e 21/29, relatório de cumprimento de busca e

apreensão dos animais às fls. 79/81 e 107/113-verso, com o parecer técnico de fls. 298/363 e com o relatório circunstanciado de investigação de fls. 460/464-verso, além dos depoimentos colhidos na Delegacia de Polícia e em Juízo.

A autoria restou igualmente comprovada pelas provas colhidas durante a instrução do feito, as quais demonstram claramente que o acusado praticou os fatos narrados na denúncia.

Em seu interrogatório, em Juízo, o acusado negou a prática das condutas que lhe são imputadas. Afirmou que adquiriu os animais e os levou para seu sítio, para ali viverem, tendo contratado um caseiro para tratar dos cães. Alegou, ainda, que os caseiros não cumpriam as determinações por ele emanadas, no sentido de propiciar bem-estar aos animais. Por fim, reconheceu que os cachorros se encontravam acorrentados e que não possuía condições de tratar clinicamente dos animais.

Nesta esteira, conforme se demonstrará, as testemunhas de Defesa explanaram superficialmente sobre os fatos narrados na denúncia, conhecendo pouco ou nada acerca das imputações formuladas.

A testemunha Caio Renilton afirmou que, de fato, o acusado possuía animais em seu sítio, tendo lá frequentado poucas vezes e desconhecendo sobre quaisquer circunstâncias relativas à rinha de cachorros.

Por conseguinte, a testemunha Antônio Henrique Dias Cordeiro relatou que frequentou a sítio de propriedade do acusado em algumas ocasiões e, quando lá esteve, presenciou os cachorros soltos e não acorrentados.

A testemunha José Rosa, caseiro do sítio de propriedade do acusado, relatou que laborou no local no ano de 2015 e lá havia poucos animais sem ambiente coberto para se abrigarem. Relatou que, no segundo momento em que trabalhou no local, já no ano de 2019, haviam outros animais, por volta de 25 cães, e seu trabalho se destinava a tratar e alimentar os cachorros. Acrescentou que a alimentação dos animais consistia em arroz, macarrão e miúdos/muxibas de carnes.

A testemunha Bruno Castella informou que alguns dos animais que se encontravam no local do crime ficavam presos e outros soltos, desconhecendo sobre a prática de maus-tratos supostamente perpetradas pelo denunciado.

Por outro lado, a testemunha Christina Malm, médica veterinária, narrou que participou das diligências realizadas no local dos fatos, tendo se surpreendido com o estado dos animais, tratando-se de animais magros, acorrentados e alocados em lugar insalubre. Informou que os animais se encontravam em péssimas condições de saúde e se mostravam muito agitados, alegando que, já na primeira diligência, foi necessário retirar três dos animais do sítio do acusado, ante a gravidade do quadro de saúde destes, de modo que dois foram submetidos a tratamentos clínicos e, o último, passou por três cirurgias. Acrescentou que, quando retornou no segundo dia de diligência, os animais ainda se encontravam debilitados e com bem-estar baixo, com alimentação imprópria, não havendo melhoria nas condições proporcionadas pelo denunciado. Relatou que havia um local que sugeria serem realizadas rinhas e embates animais, inclusive os cães contavam com cicatrizes, doenças de pele e outras lesões não tratadas. Alegou, ainda, que nem todos os animais tinham seu respectivo vasilhame de comida e água, ao passo que, aqueles que os possuíam, encontravam-se em péssimas condições de higiene.

No mesmo sentido, a testemunha Geraldo Magela Teixeira Rocha informou que localizou os animais no sítio do acusado, os quais se encontravam com sinais de maus-tratos, acorrentados com correntes pesadas e com recipientes de comida e água sujos e insalubres.

A testemunha Ana Liz Bastos salientou que participou da primeira diligência realizada no sítio do acusado. Relatou que é médica veterinária, doutora em ciência animal e perita junto à Coordenadoria de Defesa da Fauna do Estado de Minas Gerais, informando que os animais apreendidos no imóvel do denunciado se encontravam com "*bem-estar baixo*" ou "*muito baixo*", o que configura maus-tratos,

implicando em dizer que os cães não eram atendidos em suas necessidades mínimas. Afirmou que, no local, haviam características de ocorrência de rinha de animais e, pela quantidade de animais, as circunstâncias em que eles se encontraram e o local onde supostamente ocorriam os embates, conclui-se pela existência de maus-tratos.

A testemunha Gustavo Xaulim relatou que, posteriormente às diligências, os animais foram resgatados do sítio do acusado e encaminhados para hospitais veterinários e clínicas de tratamento.

Por fim, a testemunha Nelma Maria Silva, médica veterinária contratada pelo acusado, afirmou que cuidava dos animais para fins de vacinação e tratamentos clínicos, relatando que os animais levados para seus cuidados possuíam, sim, cicatrizes e feridas, das quais não tratava.

Assim, o conjunto probatório é robusto para demonstração da prática da conduta delitiva pelo acusado, uma vez que existem elementos suficientes nos autos cujo teor comprova que o denunciado mantinha os animais em precária condição de saúde e bem-estar, presos com correntes pesadas, em comparação com o peso dos animais, as quais causavam dor e sofrimento aos cachorros, que apresentavam, até mesmo, dermatites de contato e alopecias em decorrência das grossas coleiras.

As testemunhas apresentaram depoimentos convergentes e elucidativos quanto à dinâmica dos fatos. Logo, as provas produzidas evidenciam a prática da conduta delitiva pelo denunciado, eis que, a partir das diligências realizadas no sítio de propriedade do denunciado, depreende-se que os cachorros, em sua totalidade, apresentavam bem-estar animal baixo, assim como se extrai quantidade excessiva de animais, falta de assistência veterinária, ausência de suporte nutricional adequado e magreza excessiva dos cães.

Saliente-se, ainda, dos laudos acostados ao feito, especificamente aquele exposto às fls. 298/363, aliado às imagens colacionadas, que os animais não



possuíam qualidade nutricional, inclusive os recipientes de água e comida se encontravam sujos e se revelavam inadequados para ingestão alimentar, o que restou demonstrado através da subnutrição dos cães. Somado a isso, verificou-se, ainda, que os alimentos fornecidos se mostravam impróprios ao consumo, eis que até a carne fornecida aos animais apresentava odor pútrido e, aparentemente, em estado de decomposição.

Além disso, constata-se que os animais contavam com feridas espalhadas pelo corpo, cicatrizes na pele e lesões antigas e recentes, não tratadas. Ademais, consta que os animais se mostravam agitados, ansiosos e estressados e indicavam comportamento arredo quando da aproximação dos peritos, bem como apresentavam caquexia, acentuada pela perda de peso.

Insta destacar que, mesmo após o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o acusado e o órgão ministerial, aquele permaneceu indiferente às determinações ali constantes, conquanto as condições de alimentação e acorrentamento dos animais persistiam. Outrossim, verifica-se que cinco dos animais foram testados positivos para leishmaniose, com base nos exames realizados às fls. 281/282, sem que, todavia, recebessem cuidados veterinários por parte do denunciado.

Nesse cenário, o balanço das provas coligidas nos autos pesa em favor da acusação, pois, se por um lado a Defesa não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a inocência do acusado, por outro, o Ministério Público confirmou a pretensão acusatória, demonstrando, a partir das provas reunidas nos autos, que os fatos narrados na denúncia efetivamente ocorreram.

Na hipótese dos autos, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial corroboram a exordial acusatória. Nestes termos, colaciona-se jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - DELITO DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.

11.340 DE 2006 - DELITO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS - ART. 32 DA LEI 9.605/98 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO PREVALÊNCIA - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 156 DO CPP - CONDENAÇÃO QUE É DE RIGOR - PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUÇÃO - PENAS APLICADAS - DELITO DE AMEAÇA - RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES - ART. 61, II, ALÍNEAS "E" E "F" DO CP - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AFASTAMENTO DE UMA DELAS - BIS IN IDEM - NÃO INCIDENCIA CONCOMITANTE - PRECEDENTES - PENA QUE SE REDUZ - CONCESSÃO DO SURSIS - SUBMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - REFORMA NECESSÁRIA - PENA CORPORAL INFERIOR AO PRAZO DE 06 MESES, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO AGENTE E INVIABILIDADE DO DANO SER REPARADO - "SURSIS ESPECIAL" - §2º DO ART. 78 DO CP - CONCESSÃO. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, quando em consonância com as demais provas existentes nos autos, tudo a comprovar o ânimo do acusado de causar mal injusto e grave à pessoa daquela. - O delito de maus tratos a animais se comprova não apenas através de prova técnica, inclusive essa pode ser suprida através da prova oral produzida, art. 167 do CPP, logo, comprovadas a autoria e materialidade delitivas é de ser mantida a condenação lançada em desfavor do agente. - Descabia se afigura a incidência simultânea das agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "f", CP, sob pena de bis in idem, quando se tratar de crime perpetrado no âmbito doméstico familiar. - Se após a aplicação da regra do concurso material de crimes, crimes esses cometidos com violência ou grave ameaça, a pena corporal for inferior a seis meses, as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente e ser impossível a reparação dos danos, é possível a concessão do 'sursis', mas a figura denominada de "sursis especial", §2º do art.78 do CP. A suspensão condicional da pena é um benefício facultativo, pelo que, pode ser recusado quando da realização da audiência admonitória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0301.16.002709-2/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)(Grifos nossos).

Portanto, demonstrada a prática do fato típico, sua ilicitude e a culpabilidade do réu, não havendo nenhuma causa que afaste qualquer elemento do conceito analítico do crime, razão pela qual a condenação é medida que se impõe.

2.3 – Do delito previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98

A materialidade da conduta, bem como a autoria, ao final da instrução criminal, não restaram cabalmente demonstradas. Senão vejamos.



O conjunto probatório constante dos autos não permite alcançar a certeza exigida para a condenação do acusado pela prática do crime a ele imputado, especialmente porque não restou demonstrado de forma incontestável que o acusado tinha como intuito obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, conquanto, após tentativas de contato com o denunciado, foram efetivamente realizadas as diligências investigativas e resgatados os animais em situação de maus-tratos.

Além disso, compulsando os autos, notadamente as declarações das testemunhas, não vislumbro a presença de prova concreta e segura hábil a sustentar eventual decreto condenatório, porquanto estas não dispuseram a este respeito.

Ao final da instrução processual, extrai-se que as provas acostadas aos autos indicam a inexistência de infração penal. Assim, meras conjecturas não são suficientes para a prolação de um decreto condenatório, sendo necessária a existência de prova robusta e segura acerca da autoria e da materialidade delitiva, especialmente porque o acusado labora como policial civil e, inclusive, encontrava-se trabalhando quando da realização de uma das atividades.

À vista disso, o entendimento dos Tribunais é no sentido de que a condenação criminal exige prova segura, sem qualquer dúvida, a fim de que não se corra o risco de se fazer recair a responsabilização penal sobre pessoas inocentes. Por isso, havendo dúvidas, a absolvição se impõe, por aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*.

Colaciona-se jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINARES: NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS - INOCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE ACAREAÇÃO ENTRE RÉUS - CERCEAMENTO DE DEFESA -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PREFACIAIS REJEITADAS - MÉRITO: RECURSOS DEFENSIVOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO CORRÉU PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA AUTORIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO - NECESSIDADE - ACERVO PROBATÓRIO SEGURO - PENA-BASE - UTILIZAÇÃO DE UMA DAS MAJORANTES COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DETRAÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. - O reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não invalida a prova, desde que haja, também, outros elementos de convicção, estando todos eles em perfeita harmonia. - Não sendo comprovado qualquer prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade, consoante disposição contida no ar. 563 do Código de Processo Penal. - A - Na esfera Penal, somente a prova inconteste e incontroversa pode ensejar um decreto condenatório. Dessa forma, restando dúvidas sobre a autoria delitiva, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente. - Restando comprovada a autoria e materialidade do crime de receptação, imperiosa a condenação dos apelados pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. - A incidência das majorantes previstas nos incisos do art. 157, §2º e §2º-A, do Código Penal, se dá na terceira fase da dosimetria da pena, em observância ao critério qualitativo, não sendo possível o reconhecimento de uma delas como circunstância judicial negativa. - Impossível proceder a detração penal, nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, em sede recursal, notadamente em razão da falta de informações acerca do efetivo cumprimento da pena pelo acusado, ficando tal providência a cargo do juízo do conhecimento ou, se a pena estiver sendo executada, ainda que provisoriamente, do juízo da execução penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0090.14.003191-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/02/2021, publicação da súmula em 05/02/2021)(Grifos nossos).

Na hipótese dos autos, não vejo como dar procedência à denúncia para condenar o acusado pelo crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, diante das insuficientes provas apresentadas.

Desta feita, inexistindo nos autos qualquer prova de que o crime de fato ocorreu, a sua absolvição é medida que se impõe.



Circunstâncias Judiciais, Atenuantes, Agravantes, Causas de Diminuição e Aumento de Pena

Nas circunstâncias judiciais, valoro negativamente as circunstâncias do crime, eis que o denunciado é agente de segurança pública. Na função por ele exercida, cabe-lhe a proteção da lei e a prevenção de crimes, razão pela qual revela-se mais reprovável a conduta perpetrada.

Inexistentes agravantes, tampouco atenuantes.

Não há causas de aumento nem de diminuição de pena no caso em tela.

Concurso material

Em relação às condutas imputadas ao acusado, diferentemente do que pleiteia a Defesa, deve incidir a regra disposta no art. 69 do CP, relativa ao concurso material. Isto porque o acusado, mediante mais de uma ação, praticou crimes de maus-tratos contra 47 (quarenta e sete) cachorros, crimes estes contra vítimas diversas, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade nas quais restou incorrido, não havendo que se falar em continuidade delitiva.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal **CONDENAR** às iras do art. 32 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** da imputação prevista no art. 69 da Lei 9.605/98, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Passo à fixação da pena, em observância ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na primeira fase, faço a análise das circunstâncias judiciais nos termos do artigo 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo;

b) Antecedentes: não há elementos que possam ser valorados em desfavor do acusado;

c) Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, pelo que não podem tais circunstâncias ser valoradas em desfavor do acusado;

d) Personalidade do acusado: poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade, pelo que não podem tais circunstâncias ser valoradas em desfavor do acusado;

e) Motivos do crime: não há elementos suficientes que demonstrem os motivos da prática do delito, razão pela qual inviável valoração em desfavor do acusado;

f) Circunstâncias do crime: valoro negativamente em desfavor do acusado;

g) Consequências do crime: não houve consequências que extrapolassem a normalidade, não podendo ser valorada de forma negativa;

h) Comportamento da vítima: não há elementos que possam ser valorados em desfavor do acusado.

Na primeira fase, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no patamar de **03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, inexistentes agravantes ou atenuantes, **mantenho a pena como acima fixada.**

Na terceira e última fase, observo que inexistem causas de diminuição ou aumento de pena na parte geral ou especial. Assim, fixo, **em DEFINITIVO** a pena do réu em **03 (três) meses e 11 (onze) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa.**

Concurso material

Considerando as penas acima aplicadas, bem como o fato de o acusado ter perpetrado o delito do art. 32 da Lei 9.605/98 por 47 (quarenta e sete) vezes, somado ao cúmulo material disposto no art. 69 do Código Penal, fixo a pena em **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de detenção e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa.**

Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início do cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, devido ao *quantum* de pena fixado.

A título de efeitos secundários da sentença, decreto a perda da guarda dos animais resgatados, assim como a proibição de guarda de qualquer animal, doméstico, selvagem ou exótico, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Considerando a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do réu, fica o dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigido monetariamente no momento do pagamento.

Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, assim como a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP, uma vez que a pena imputada ao acusado é superior a 04 (quatro) anos, além do fato de conter em seu desfavor uma circunstância judicial.

Em relação à detração, entendo que sua análise em sede de sentença viola a competência do Juízo da execução penal, uma vez que, caso haja progressão de regime, a LEP exige o tempo de cumprimento de pena, bem como o bom comportamento do sentenciado. Nesse sentido, resta inviável sua verificação em sede de sentença, o que feriria o princípio da isonomia e da individualização da pena, na medida em que o requisito subjetivo não poderia ser perscrutado no momento.

Assim, deverá a Defesa aviar o pedido na execução a ser formada para o cumprimento da pena.

Deste modo, não há nos autos elementos para a apuração do valor mínimo para a reparação do dano, inclusive pela ausência de contraditório judicial acerca dos valores apresentados pelo Ministério Público, pelo que deixo de fixá-lo, nos

termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cabendo ao Ministério Público, na condição de *custus legis*, pleitear, por meio de ação civil pública, a satisfação dos prejuízos sofridos.

Por fim, deixo de decretar a perda do imóvel, ante a ausência de previsão legal específica sobre a temática.

Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defesa e o Ministério Público acerca desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais acerca da presente sentença.

Havendo bens apreendidos, proceda-se na forma do Provimento 24/CGJ/TJMG c/ art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que permaneceu durante toda a instrução processual em liberdade, não havendo motivos, por ora, para a decretação da prisão preventiva.

Por fim, determino a abertura de novo volume a partir da página 1297, tendo em vista a quantidade de folhas e a dificuldade de manuseio do processo.

Disposições Finais

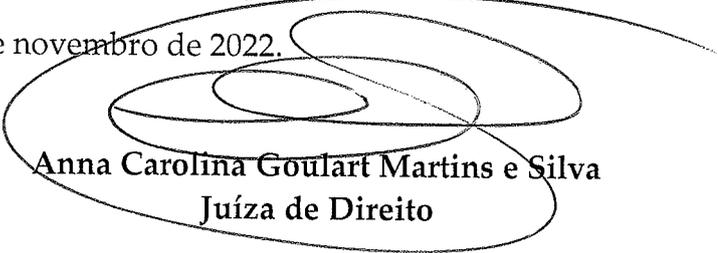
Determino que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA**, sejam adotadas as seguintes providências:

- a) seja preenchido o Boletim Individual e enviado ao Instituto de Identificação;
- b) expeça-se mandado de prisão;
- c) expeça-se guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) proceda-se às demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais;

e) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sabará, 03 de novembro de 2022.


Anna Carolina Goulart Martins e Silva
Juíza de Direito